



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 530/2020  
Data: 28/04/2020 - Horário: 10:27  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº / 2020

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS PARA ESTUDANTES DE MEDICINA, EM INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, PARA AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Alagoas decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** Fica autorizado o Estado de Alagoas a criar, por meio das Secretarias de Estado da Saúde e Educação, o “Programa Estadual de Incentivos aos Estudantes de Medicina” e instituir concessão de incentivos para redução de mensalidades aos cursos de graduação, exclusivamente, de universidades privadas, para que na etapa clínica do curso superior os pré-médicos possam estar aptos a trabalharem nos municípios, com direito ao benefício financeiro correspondente ao desconto percentual de 50% do valor integral da mensalidade.

**§1º.** Para ser beneficiado pelo programa, os alunos universitários precisam estar matriculados em curso de graduação nas instituições autorizadas e credenciadas pelo MEC, reconhecidas pela Secretaria Estadual da Educação de Alagoas, e não pode ser beneficiário de outra bolsa de estudos ou financiamentos universitários com recursos públicos.

**§2º.** As instituições de ensino superior deverão acompanhar todo o processo de admissão e, conjuntamente, desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão na área médica, participando ativamente da execução do programa estadual com avaliações semestrais intermediárias.

**§3º.** A contratação dos médicos-aprendizes se dará, obrigatoriamente, por meio de processo seletivo público, com número de vagas disponíveis, e justa transparência para toda a sociedade alagoana, devendo sua seleção consistir de prova escrita e prática, de caráter eliminatório e classificatório.

---

**PALÁCIO TAVARES BASTOS**

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

§4º. A prova de admissão terá apenas conteúdo do curso de graduação em Medicina, proibindo-se exigir do candidato conhecimentos médicos especializados “incompatíveis com o nível de graduação”.

§5º. Enquanto houver candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em processo seletivo, com prazo de validade vigente, não poderá ser aberto novo processo seletivo.

§6º. Os beneficiários do programa estadual receberão o título de especialista em “Medicina de Família e Comunidade”.

Art.2º. O programa estadual de concessão de incentivos consistirá, aos estudantes matriculados regularmente nos cursos de medicina da rede privada de ensino superior, em uma bolsa-formação correspondente a 50% do valor integral da mensalidade, que deverá ser paga pelo Estado.

§1º. O município que demonstrar interesse pela contratação do médico-aprendiz poderá conceder contrapartida em até 35% (trinta e cinco *por cento*), através de convênio com a universidade privada.

§2º. Deverão ser priorizadas as áreas territoriais de difícil provimento de médicos, independente quais sejam os distritos sanitários e, em especial, nas comunidades indígenas, quilombolas e as localidades atendidas por unidades fluviais de saúde.

§3º. As instituições de ensino superior poderão também realizar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão à saúde pública no Estado.

Art.3º. A concessão de incentivos de que trata a presente Lei será automaticamente cancelada com o encerramento do ano letivo e/ou conclusão do curso, junto a universidade.

§1º. Em caso de inadimplência pelo Estado, as instituições de ensino da rede privada poderão suspender (de imediato e com prévia comunicação oficial) as atividades de ensino-aprendizagem e de cunho pedagógico, no município ou unidade de saúde, que estejam recebendo o acompanhamento dos médicos-aprendizes.

§2º. Fica vedada toda e qualquer cobrança diretamente aos alunos aprovados no processo seletivo, durante a execução de suas atividades, através do programa estadual de concessão de incentivos, e também quaisquer tipos de constrangimento, como não aplicação de provas ou impedimento da realização de qualquer atividade de ensino-aprendizagem no estabelecimento de ensino.

---

**PALÁCIO TAVARES BASTOS**

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

§3º. O contrato de aprendizagem para a realização das referidas atividades não ensejará em vínculo empregatício de qualquer natureza.

§4º. A constatação de irregularidades e/ou descumprimento de qualquer disposição desta Lei acarretará na suspensão ou interrupção do incentivo estadual.

Art.4º. Caberá à Reitoria das universidades privadas definir o interesse em firmar os termos de parceria com o Poder Executivo e estabelecer as demais condições acessórias.

Art.5º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de notificação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor, no âmbito de fiscalização estadual, o PROCON Alagoas.

***Parágrafo Único:*** As instituições de ensino da rede privada deverão esgotar todas as tentativas de negociação antes do rompimento contratual, visando cancelar eventuais multas contratuais, a fim de proporcionar melhores condições ao adimplemento com valores de mensalidades mais justas.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,  
Maceió, 27 de Abril de 2020.

INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS  
DEPUTADO ESTADUAL

---

**PALÁCIO TAVARES BASTOS**

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA**

**JUSTIFICATIVA**

O referido projeto ora apresentado objetiva a ampliação do serviço de saúde à população que mais carece de assistência médica no interior do Estado de Alagoas, com a criação de um programa estadual de incentivo para estudantes de medicina, exclusivamente, de universidades privadas, para que na etapa clínica do curso superior os pré-médicos possam estar aptos a trabalharem nos municípios com direito ao benefício financeiro correspondente ao desconto percentual de 50% do valor integral da mensalidade.

O valor médio da mensalidade de Medicina em uma universidade particular é de aproximadamente R\$ 4.800 – um montante fora do alcance de muitos brasileiros que não conseguem vencer a altíssima concorrência do curso nas universidades públicas e, por esta razão, o Estado arcar com 50% do valor, que deve ser pago por mês, será um grande alívio para os estudantes universitários, como também teremos um alcance social no tocante ao financiamento público, oferta de serviços e assistência na saúde pública do nosso Estado.

Deste modo, a presente iniciativa tem previsão de não acarretar prejuízo financeiro às instituições privadas de ensino, na qual vislumbram-se inúmeras medidas para equilibrar e ajustar o déficit de ordem econômica, e, ao mesmo tempo, que possibilite a ampliação dos atendimentos médicos nos municípios, evitando o deslocamento de inúmeras famílias para a capital alagoana.

Essa proposta, diante da gravidade do atual cenário de calamidade na saúde pública e setores atingidos pela paralisação de diversas atividades econômicas, é de grande relevância socioeconômica, na qual carece de breve tramitação por esta Casa Legislativa, para que sua análise, votação e merecida aprovação aconteça “em tempo hábil” de se adequar à nova realidade da sociedade alagoana.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,  
Maceió, 27 de Abril de 2020.**

**INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS  
DEPUTADO ESTADUAL**

---

**PALÁCIO TAVARES BASTOS**

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900